



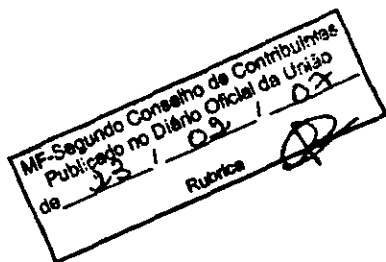
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.000084/2004-41
Recurso nº : 128.856
Acórdão nº : 201-79.692

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06/02/07
Iairly Cassiano Cruz
Presidente
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.
1.324

Recorrente : ONÇA INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE/ ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de norma vigente.

IPI. OMISSÃO DE RECEITA. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PRESUNÇÃO DE VENDA NÃO REGISTRADA.

Tratando-se de tributação reflexa decorrente de omissão de receita apurada em lançamento de IRPJ, deverá ser adotada neste processo a mesma decisão daquele do qual decorre. Deve ser considerada como oriunda de vendas a omissão de receita, cuja origem não seja comprovada, sendo-lhe exigido o imposto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ONÇA INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto da qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Cláudia de Souza Arzua (Suplente), que consideraram não caber a presunção de ocorrência do fato gerador de IPI. Fez sustentação oral o Dr. Benedicto Celso Benício Júnior, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

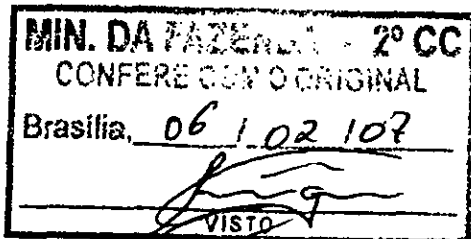
Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.
1.325

Processo nº : 19515.000084/2004-41
Recurso nº : 128.856
Acórdão nº : 201-79.692

VISTO
Eduardo Gomes da Costa
1981-1988 - Advogado
Segundo Conselho de Contribuintes

Recorrente : ONÇA INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A

RELATÓRIO

ONÇA INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 159/185, contra o Acórdão nº 5.702, de 09/08/2004, prolatado pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, fls. 144/155, que julgou procedente o lançamento.

Trata-se de auto de infração, lavrado e cientificado em 13/01/2004 (fls. 69 a 71), relativo ao IPI, totalizando um crédito tributário de R\$ 34.273.896,98, referente a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 1999, decorrentes de valores que transitaram em conta corrente bancária referentes a transferências financeiras internacionais realizadas pela fiscalizada, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 60 a 65.

Segundo a Fiscalização a contribuinte não comprovou a origem dos recursos que ingressaram em conta bancária de sua titularidade, mantida junto ao UNIBANCO, e deram origem às transferências financeiras internacionais abaixo relacionadas, o que caracteriza omissão de receitas ou rendimento, nos termos da Lei nº 9.430/1996, art. 42, inserto no art. 849 do RIR/99.

DATA	VALOR R\$
14/01/1999	R\$ 19.954.579,50
15/01/1999	R\$ 19.556.412,21
31/03/1999	R\$ 7.817.526,50
19/04/1999	R\$ 2.100.000,00
19/04/1999	R\$ 10.871.715,40
27/04/1999	R\$ 10.123.200,00
04/05/1999	R\$ 9.985.300,00
05/05/1999	R\$ 6.685.600,00
TOTAL	R\$ 87.094.333,61

Tal fato implicou na presunção legal de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e ensejou o lançamento de ofício do IRPJ e reflexos constantes do Processo nº 19515.000076/2004-03. Consoante o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 423 do RIR/1998, a irregularidade em tela configura por decorrência vendas não registradas.

Regularmente cientificada do auto de infração, a contribuinte apresentou a impugnação em 05/02/2004, fls. 77/111, com as razões a seguir sintetizadas:

1. em sede de preliminar, argüiu a nulidade do feito, argumentando que a autoridade lançadora se equivocou quanto à identificação do sujeito passivo, visto que os depósitos bancários que deram origem ao presente lançamento não se constituem como receita

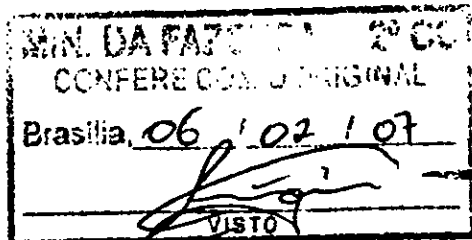
juiz

CGP



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.000084/2004-41
Recurso nº : 128.856
Acórdão nº : 201-79.692



2º CC-MF
Fl.
1.326

Idairly Gomes da Cruz

Mul. 5000 - Atendimento

Segundo Conselho de Contribuintes

da empresa, mas, sim, de terceiros, que contrataram a impugnante, tão somente para figurar como intermediadora de compra e venda de "T Bills";

2. no mérito, aduz que os valores que deram ensejo à presunção de omissão de receitas não se constituem como receita da empresa e nem tampouco geraram qualquer acréscimo patrimonial;

3. aduz que foi vítima de uma simulação maquiada por uma quadrilha de remessa ilegal de divisas e que na operação em questão foi induzida a assinar contratos de aquisição de títulos mobiliários estrangeiros (T-Bills), simulando sua aquisição e posterior venda à empresa "Votoserv Empreendimentos e Participações Ltda", conforme se verifica às fls. 137 e 138. A operação em tela é objeto do Inquérito Policial nº 200.61.81.004787-2 onde efetuou todas as declarações acerca da referida operação, citando todos os nomes dos componentes envolvidos na referida quadrilha;

4. argumenta que tais receitas jamais compuseram o patrimônio da impugnante, posto que pertencem a terceiros, não havendo acréscimo patrimonial da impugnante. Afirma que na citada operação auferiu somente a renda de R\$ 56.000,00, a título de comissionamento. Aduz, ainda, não ter tido acesso às movimentações financeiras que deram ensejo à lavratura do presente auto de infração, posto que passou procuração com amplos poderes para o Sr. Márcio Luchesi, sócio da Votoserv, único operador da referida conta;

5. argumenta que a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída de produtos industrializados do estabelecimento da contribuinte, logo, é inconstitucional e ilegal a exigência do IPI, calculado em função de suposta omissão de receitas, em virtude de depósitos bancários não comprovados. O artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 contraria o próprio instituto da presunção legal, em virtude da inexistência absoluta de nexo causal entre depósitos bancários e rendimentos auferidos;

6. quanto à multa de ofício, argumenta ser confiscatória, devendo ser aplicada a multa de 20% prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/1996; e

7. no tocante à cobrança de juros moratórios, argumenta que a Fiscalização adotou a capitalização de juros e utilizou-se da taxa Selic, que não pode ser aplicada aos débitos tributários, visto que esta tem natureza estritamente remuneratória. Aduz, ainda, que, em face do disposto no artigo 192 da CF, os juros moratórios estão limitados a 1% ao mês.

A autoridade de primeira instância decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, conforme ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 20/01/1999, 31/03/1999, 20/04/1999, 30/04/1999, 10/05/1999

Ementa: DECORRÊNCIA.

As questões decididas no processo principal formam premissas para o julgamento dos decorrentes.

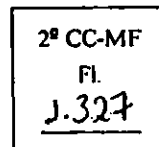
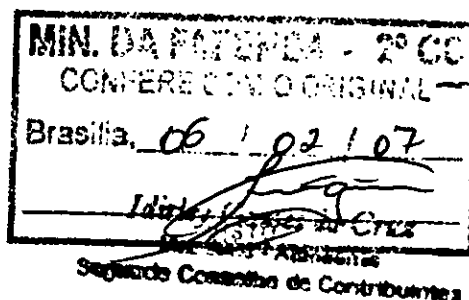
OMISSÃO DE RECEITA.

Deve ser considerada como oriunda de vendas a omissão de receita, ainda que presumida, cuja origem não seja comprovada.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.000084/2004-41
Recurso nº : 128.856
Acórdão nº : 201-79.692



MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

A vedação constitucional ao confisco aplica-se tão-somente à instituição do tributo, em nada limitando a instituição das sanções de caráter eminentemente repressivo.

JUROS DE MORA. SELIC.

A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, tendo previsão legal sua cobrança com base na taxa SELIC, sendo que à esfera administrativa não compete a análise da constitucionalidade de normas jurídicas.

Lançamento Procedente".

Tempestivamente, em 29/09/2004, a contribuinte interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

Finaliza sua defesa com o pedido de provimento ao presente recurso e que seja reformada, em sua totalidade, a decisão de primeira instância.

Apresentou às fls. 215/285 e 292/295 o arrolamento de bens, confirmado pelo despacho à fl. 296, para seguimento do recurso a esta instância julgadora.

Posteriormente, peticionou, através de documento datado de 14/03/2005 (fls. 298/300), para que fosse juntado aos autos laudo de fls. 308/316 acompanhado de anexos de fls. 317 a 1279, relatando que, com a referida capacidade instalada, para gerar os recursos indicados como omissão de receita, seriam necessários sete anos de produção.

Ainda em 27/04/2005 apresentou nova petição para que fossem juntadas aos autos cópias de lançamentos bancários obtidos de modo extemporâneo (fls. 1.282/1.294).

Tendo em vista tratar-se de auto de infração de IPI decorrente do lançamento de IRPJ, conforme consignado no Termo de Verificação de fl. 62, o presente processo aguardou o julgamento do Processo nº 19515.000076/2004-03, o qual trata de apuração de omissão de receitas no âmbito do Imposto de Renda.

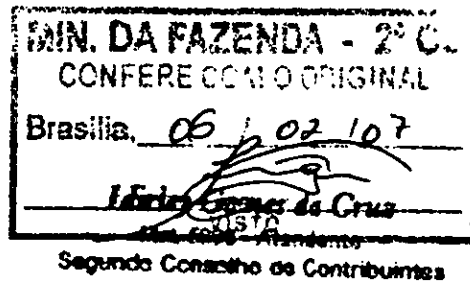
Concluído o julgamento daquele processo pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 101-95.397, cuja cópia encontra-se às fls. 1.300/1.310, retorna o processo a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.000084/2004-41
Recurso nº : 128.856
Acórdão nº : 201-79.692



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele se conhece.

Conforme anteriormente relatado, a presente autuação de IPI decorre de apuração de omissão de receitas no âmbito do Imposto de Renda junto ao Processo nº 19515.000076/2004-03, o qual foi objeto de apreciação e julgamento pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão nº 101-95.397 decidiu, "por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de decadência e de erro na identificação do sujeito passivo e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso."

Da decisão prolatada se extrai a seguinte ementa:

"NULIDADE - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - Em caso de presunção de omissão de receitas na partir da existência de recursos cuja origem não esteja comprovada, a legitimidade para configurar no pólo passivo pertence ao titular dos depósitos. O fato de o acusado poder elidir a presunção pela apresentação de provas em contrário não tira a legitimidade passiva do titular dos depósitos.

DECADÊNCIA. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não havendo acusação de dolo, fraude ou simulação, o direito da Fazenda Pública de constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, quando o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutar a presunção mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - COFINS, PIS e CSLL - DECORRÊNCIA - Sempre que o fato se enquadrar ao mesmo tempo na hipótese de incidência de mais de um tributo ou contribuição, as conclusões quanto a ele aplicar-se-ão igualmente no julgamento de todas as exações.

JUROS DE MORA - EXIGÊNCIA - O crédito tributário não integralmente pago no seu vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta.

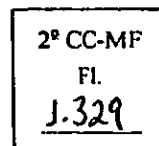
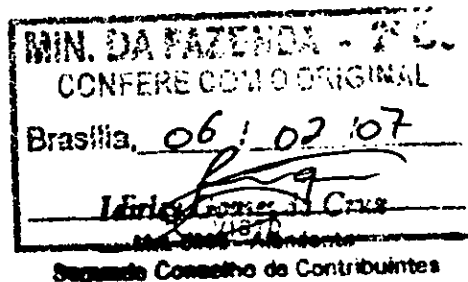
JUROS DE MORA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL - A limitação constitucional dos juros reais em 12% ao ano, quando em vigor, dirigia-se ao Sistema Financeiro, não se aplicando aos juros pela mora no pagamento de tributos.

CA M.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.000084/2004-41
Recurso nº : 128.856
Acórdão nº : 201-79.692



JUROS DE MORA - SELIC - A Lei 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa Selic para os débitos não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação. MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Materializando-se a hipótese prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, incide a multa de ofício no percentual de 75%."

Desse modo, tendo a matéria sido objeto de apreciação pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, cujo voto acima ementado compartilho e adoto, resta, tão-somente, a apreciação da matéria especificamente relativa ao IPI, a qual passa-se a analisar.

A contribuinte aduz que a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída de produtos industrializados do estabelecimento, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal a exigência do IPI, calculado em função de suposta omissão de receitas, em virtude de depósitos bancários não comprovados.

Visando à análise do tema, oportuna é a transcrição do art. 423 e §§ do RIPI/98:

"Art. 423. Constituem elementos subsidiários, para o cálculo da produção, e correspondente pagamento do imposto, dos estabelecimentos industriais, o valor e quantidade das matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e o dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens (Lei nº 4.502, de 1964, art. 108).

§ 1º Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente, o qual, no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos, será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento.

§ 2º Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior." (grifei)

Conforme se depreende do § 2º acima transcrito, as receitas cuja origem não seja comprovada, no caso, as receitas omitidas, deverão ser consideradas provenientes de vendas não registradas, sendo-lhes exigido o imposto. Portanto, correto o procedimento da Fiscalização.

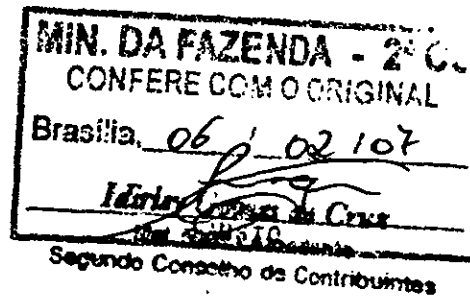
Os documentos de fls. 1.282/1.293 entregues a destempo deixam de ser apreciados, consoante os arts. 16, III, § 4º, e 17, do Decreto nº 70.235/72, pois a prova documental, assim como a matéria a ser contestada, deverão ser apresentadas no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Por fim, como é cediço, a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, não cabendo às instâncias administrativas apreciar arguição de inconstitucionalidade/ilegalidade de norma inserida no ordenamento jurídico nacional, cuja presunção é de legalidade. A competência para apreciação dessa matéria acha-se reservada ao Poder Judiciário.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.000084/2004-41
Recurso nº : 128.856
Acórdão nº : 201-79.692



2º CC-MF
Fl.
J.330

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso voluntário.
Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA